



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2021.0000410271**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053653-27.2019.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados DIÁRIO DE SÃO PAULO COMUNICAÇÕES LTDA (MASSA FALIDA) e RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., é apelado/apelante -----.

**ACORDAM**, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Recurso dos réus DESPROVIDO e do autor PARCIALMENTE PROVIDO.V.U. Declara voto o 2º juiz.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores A.C.MATHIAS COLTRO (Presidente) E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 28 de maio de 2021

**RODOLFO PELLIZARI**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

Apelações Cíveis – Digital

Processo nº 1053653-27.2019.8.26.0100

Comarca: 3ª Vara Cível do Foro Central Cível

Magistrado prolator: Dr. Christopher Alexander Roisin

Apte/Apdo: Diário de São Paulo Comunicações Ltda (Massa Falida)

Apte/Apdo: Rádio e Televisão Record S.A.

Apdo/Apte: -----

Voto nº 01299G

**APELAÇÃO CÍVEL.** Responsabilidade Civil. Publicação de matéria jornalística, no Diário de São Paulo, de *notitia criminis* de esquema de cobrança de propina para pacientes que pretendem furar fila de agendamentos de consultas no Hospital



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

das Clínicas. Atribuição do médico autor de coautoria ou, ao menos, conivência com os fatos. Rede Record que, por sua vez, apresentou a reportagem em âmbito nacional, com conteúdo debochado e desonroso. Parcial procedência. Condenação de cada réu a indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 100.000,00 para cada. Irresignação de todas as partes.

**Responsabilidade civil.** Condenação que enseja a comprovação de ato ilícito, dano e nexos causal (Art. 186, c.c. 927, do Código Civil). Juízo de ponderação. Liberdade de imprensa (Art. 5, IV, IX, XIII e XIV e Art. 220, CF) que, por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia (Art. 5, X, CF). Ilicitude no comportamento do Diário que deixou de agir no exercício regular de direito (Art. 188, *caput*, I, CC) ao imputar o crime de corrupção ao autor ou de sua conivência com o

fatos, apresentando nome e foto do neurologista. Caráter sensacionalista e altamente reprovável, com claro intuito de chamar atenção pela publicação de “matéria bomba”. Ausência intencional de oitiva prévia do acusado, justamente para causar o impacto pretendido, conforme corroborado pelo Editor Executivo do jornal. Rede Record, por sua vez, que divulgou a notícia em rede nacional, com caráter ainda mais ofensivo e desnecessário, tendo o apresentador debochado da situação do neurocirurgião, ao iniciar a matéria ao lado de uma placa que dizia “encalhado à venda por 1,99”. Caráter informativo da notícia (*animus narrandi*) extrapolado, com nítido *animus* de difamar, caluniar e injuriar o profissional, que sequer tinha conhecimento do esquema de propina, conforme comprovado pelas investigações. Condenação mantida.

**Solidariedade.** Cabimento. Jornal e emissora de televisão que agiram em conjunto ou parceria, cada qual no seu âmbito de atuação, com claro intuito de difamarem o profissional da saúde. Responsabilidade solidária de quem publicou e compartilhou a matéria que se impõe, a fim de permitir-lhe a plena indenização (Art. 927, CC). Aplicação da Súmula nº 221 do A. STJ. Precedentes.

**Danos morais.** *Quantum* indenizatório fixado no total de R\$ 200.000,00 que deve ser mantido. Alta reprovabilidade da conduta dos réus. Efeitos do ilícito que foram desastrosos à vida, à tranquilidade e à carreira do autor. Alta capacidade econômica dos envolvidos. Abrangência nacional e até mesmo internacional dos danos decorrentes de reportagem televisionada e disponibilizadas na internet. Indenização mantida, observada a solidariedade agora imposta aos réus.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Obrigação de retratação.** Cabimento. Irrelevância de o corréu Diário de São Paulo estar em falência. Publicação da retratação que pode ocorrer às custas da massa falida em qualquer outro jornal de grande circulação. Obrigação que não se mostra impossível.

**Recurso dos réus DESPROVIDO e do autor PARCIALMENTE PROVIDO.**

Trata-se de apelações interpostas nos autos da ação cominatória cumulada com pedido indenizatório, ajuizada por \_\_\_\_\_, em trâmite perante a 3ª Vara Cível do Foro Central Cível, julgada **PARCIALMENTE PROCEDENTE** para:

i) **CONDENAR** cada uma das rés a pagar ao autor indenização por danos morais consistente em R\$ 100.000,00 por ré, sem solidariedade, com correção pela Tabela Prática deste Tribunal, a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ), acrescida de juros de mora de 1% ao mês (art. 406, CC c/c art. 161, §1º, CTN), desde a data do evento danoso (art. 398 CC e S. 54, STJ) (disponibilização da página na rede mundial de computadores);

ii) **CONDENAR** as rés na obrigação de fazer consistente em corrigir as reportagens, retirando as alusões de participação do autor no esquema, o que é inverídico, e colocando-se em sua posição de inocência sobre o fato, nos mesmos veículos em que falsamente referido como partícipe do crime.

Irresignada, apela a **Massa Falida de Diário de São Paulo Comunicações Ltda** (fls. 481/497), pleiteando, inicialmente, a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

concessão da benesse da gratuidade de justiça, pois teve sua falência decretada por meio de decisão proferida em 22/01/2018 pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível, não tendo condições de arcar com o valor do preparo sem comprometer a sua manutenção.

No mérito, aduz que divulgou matéria de cunho jornalístico em seus meios de comunicação amparada pela liberdade de expressão, de informação e de pensamento, assegurados pela Constituição Federal, especificamente em seus artigos 5º, incisos IV e XIII, e artigo 220, *caput*, § 1º, da Constituição Federal, que existem com o objetivo maior de garantir à sociedade o direito à informação, sem qualquer tipo de censura.

Aponta que as matérias objeto da presente demanda foram pautadas dentro de um contexto jornalístico lícito, com interesse público, trazendo à luz da sociedade um esquema de venda de consultas ocorrido no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, não devendo prevalecer sua condenação de indenizar no caso em tela, até porque não se pode exigir da atividade jornalística uma prévia averiguação daquilo que é ou não a verdade considerada como absoluta.

Sustenta que, de acordo com o Art. 83 da Lei 11101/2005, se mantida, a condenação refletirá nos valores devidos aos credores da massa falida, punindo uma coletividade, entre ela trabalhadores hipossuficientes, pois estarão sujeitos ao concurso de falência.



Subsidiariamente, pede a redução do *quantum* indenizatório, considerando-se a razoabilidade e proporcionalidade, assim como o Art. 944 do Código Civil e a impossibilidade de locupletamento ilícito do autor.

Por fim, observa a impossibilidade da obrigação de fazer imposta, pois teve sua falência decretada, não possuindo atualmente qualquer portal de veiculação de notícias.

Por sua vez, apela **Rádio e Televisão Record S/A** (fls. 499/519). Diz que as condutas de cada um dos réus devem ser tratadas individualmente, cabendo a cada um deles reparar tão somente os danos que efetivamente causou, sob pena de se desvirtuar a regra do Art. 927 do Código Civil.

Assevera que o Diário de São Paulo deixou claro se tratarem apenas de acusações ainda não comprovadas, o que é absolutamente legítimo e atende aos parâmetros do bom jornalismo. Aponta que, dos trechos da reportagem contidos na sentença (fls. 445), nenhum deles diz respeito especificamente ao Apelado, tampouco traduzem em si qualquer acusação direcionada a sua pessoa. Fala-se, apenas, no esquema de corrupção de maneira genérica, e que os envolvidos no referido esquema deveriam ir presos, o que, também, não diz respeito à figura do Apelado.

Narra que a veracidade ou não da denúncia não está em questão, sendo fato incontroverso que ela de fato existiu e ficando nítido que o âncora da Apelante nada fez além de divulgá-la, o que não constitui, de maneira alguma, ato ilícito ou abusivo.



Argumenta que a formulação trazida no texto da matéria deixa claro estarem sendo narradas as conclusões a que chegou o Diário de São Paulo, sendo fato incontestável que a matéria do corrêu, de fato, identificara o envolvimento do Apelado no esquema de corrupção que noticiava, ainda que de maneira errônea e injusta.

Esclarece que mostrou áudios e imagens absolutamente verídicos de uma consulta agendada por uma repórter, após pagamento de R\$ 380,00 como propina para obter o cartão de identidade hospitalar e furar a fila do SUS, permitindo que o público tecesse as suas próprias conclusões a respeito do que era exibido.

Explica que a notícia de que o médico estava sendo investigado pelo Conselho Regional de Medicina, de fato, foi reproduzida de forma equivocada, querendo os repórteres se referirem à investigação administrativa que, incontroversamente, de fato corria dentro do Hospital das Clínicas, pequeno erro absolutamente inócuo e incapaz de gerar ao Apelado qualquer dano.

Acrescenta que, no dia 14/06/2016 (uma semana após a exibição da primeira reportagem sobre o caso), foi transmitida matéria na qual o Apelado narrou a sua versão dos fatos e defendeu não ter qualquer envolvimento com o esquema de corrupção denunciado (*link* às fls. 511), o que reforça o interesse da Apelante em dar voz a todos os envolvidos nos fatos e promover a sua divulgação de forma lisa e imparcial, sem qualquer intenção de atingir a imagem do Apelado.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pede, assim, a improcedência da demanda ou ao menos a redução do *quantum* arbitrado a patamar não superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Por fim, apela adesivamente o autor ----- (fls. 547/560), pretendendo seja reconhecida a condenação solidária das rés, pois sempre agiram em conjunto e coordenadamente, muito embora cada uma delas tenha desempenhado um papel distinto na execução dos atos ilícitos. Pede a aplicação da Súmula 221 do STJ.

Aponta que, ao propagar a matéria da Primeira Recorrida de forma irresponsável e sem verificar a veracidade das informações, a Segunda Recorrida serviu como instrumento de intensificação dos danos e prejuízos causados ao autor, uma vez que divulgou a mesma informação falsa em âmbito televisivo, notadamente com maior público do jornal escrito, e em horário nobre, deixando sempre claro que obteve as informações do jornal, ou seja, apenas dividiam tarefas distintas.

Assevera que a Segunda Recorrente não poderia dar exponencial divulgação à matéria sem checar as informações, escutar o acusado, e que houve *animus* de difamar, caluniar e injuriar, pois ao divulgar a notícia, o apresentador Marcelo Rezende aproveitou para fazer chacota com a situação do Recorrente, iniciando a matéria ao lado de uma placa que dizia “ENCALHADO À VENDA POR 1,99”, em clara alusão de que o Médico estaria se vendendo por consultas sem fila de espera.



Por fim, pede a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 400.000,00, de forma solidária, pois quando as Recorridas irresponsavelmente divulgaram as matérias com ilações sobre a conduta do Recorrente, não atacaram apenas a sua imagem, roubaram dele todos os anos dedicados a construção de uma carreira dentro da medicina. Subsidiariamente, pede a condenação da primeira ré em R\$ 100.000,00 e da segunda ré em R\$ 300.000,00.

Recursos tempestivos, bem processados e contrariados (fls. 525/546; 565/572 e 576/584).

### **É o relatório.**

Pois bem. De se reconhecer a possibilidade de concessão da benesse da gratuidade da justiça a pessoas jurídicas, desde que devidamente comprovada sua condição de hipossuficiência, nos termos que dispõe o novo diploma processual civil, bem como o entendimento sumulado do **A. STJ**:

***Art. 98, CPC. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.***

***Súmula 481, STJ: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*** – grifos nossos.

Pela análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se possibilidade de concessão de gratuidade. Apesar de a apelante ser





empresa do ramo jornalístico, o que leva a crer que não faria jus à concessão da benesse, foi-lhe decretada sua falência em 22/01/2018 (fls. 342/349), o que justifica a momentânea falta de condições para arcar com as custas e despesas processuais.

Posto isto, **DEFIRO** a gratuidade da justiça à massa falida do Diário de São Paulo e recebo as apelações em seus regulares efeitos.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, estatui o Código Civil: ***“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*** (artigo 186).

E, em decorrência do ato ilícito praticado, surge o dever de reparação do dano, com obrigação de indenizar, sejam os danos morais e/ou patrimoniais decorrentes da conduta. Neste sentido, preconiza o diploma civil:

***Art. 927, Código Civil: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.***

***Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.***



A partir de sua leitura atenta, infere-se de seu parágrafo único que a obrigação de reparar o dano independentemente de culpa representa exceção nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**Maria Helena Diniz** aborda esta previsão legal com digna clareza:

*“A necessidade de culpa para haver responsabilidade, preconizada pela teoria subjetiva, continua a ser a regra geral, exigindo, por parte da vítima, a prova da culpa do agente, dos prejuízos sofridos e a existência da relação de causalidade entre o comportamento do agente e o dano causado”<sup>1</sup>.*

Ademais, explana acerca dos elementos indispensáveis à configuração do ato ilícito, quais sejam: **fato lesivo voluntário ou imputável**, causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), que viole direito subjetivo individual; **ocorrência de um dano**, podendo ser patrimonial ou moral e **nexo de causalidade** entre o dano e o comportamento do agente<sup>2</sup>.

Pois bem.

---

<sup>1</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. 27. Ed. São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 866.

<sup>2</sup> Diniz, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro, volume 3 : teoria das obrigações contratuais e extracontratuais / Maria Helena Diniz. 27. Ed. São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 864/865.



Delineados os requisitos legais, de rigor analisar o conteúdo das matérias jornalísticas e reportagens a fim de se perquirir se há, neste caso concreto, o dever de indenizar.

No dia 08/06/2016 o primeiro réu, jornal **Diário de São Paulo**, publicou 3 (três) matérias envolvendo o Autor.

A primeira delas, publicada no Jornal Impresso e na versão *online* às 14:40hs (Doc. 01, fls. 74/81), apresentou a seguinte manchete: “Pagando Propina, o paciente 'fura fila' no HC”. Como subtítulo constou: “DIÁRIO revela esquema de venda de consultas na maior e mais conceituado hospital público de SP”.

Tal matéria teria sido resultado de “investigações” jornalísticas, na qual uma das repórteres se fez passar por pessoa interessada em furar a fila do HC e, entrando em contato com um funcionário do hospital, de nome -----, pagou R\$ 380,00 e conseguiu ser atendida em 06 dias pelo autor -----

Assumpção de Mônaco, neurologista, após ----- providenciar a sua matrícula do HC (um cartão de identidade que comprova ser paciente, fls. 75) e agendar a consulta.

E, ainda que não tivessem quaisquer indícios de que o médico tinha conhecimento do esquema fraudulento que ocorria, tomaram conclusões precipitadas que, de fato, **exorbitam** do direito constitucional da liberdade de imprensa e de informação, taxando-o ora de partícipe do crime, ora de pessoa conivente ao crime, conforme se depreende dos seguintes excertos da reportagem:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*“Tudo isso é possível pagando propina para “um grupo de funcionários” do hospital.*

*(...) um esquema de corrupção que começa com um servidor público do último escalão do HC e termina dentro de um consultório, com o paciente que comprou a vaga, no caso a própria reportagem, sendo atendido por um especialista de renome.*

*(...)*

*O grupo é formado, pelo que a reportagem identificou, pelo funcionário da manutenção, auxiliares administrativos e ao menos um médico que, no mínimo, é conivente com tudo o que se passa à sua volta.*

*Por R\$ 380,00, a reportagem obteve a matrícula do HC (...) furou a fila do SUS (Sistema Único de Saúde) e recebeu uma receita do neurologista.*

*(...)*

*Aos médicos, cabe a oferta de brechas em suas agendas “oficiais” para atender os pacientes conduzidos até a porta do consultório pelo servidor.*

*(...)*

*Nas gravações, não é possível provar que o médico fica com parte do dinheiro, mas é clara a conivência do “doutor”.*

*(...)*

*Seis dias depois, a repórter foi atendida pelo neurocirurgião -----  
- Assumpção de Mônaco, numa sala do Ambulatório de Neurologia, no 6º andar do HC.”*

No mesmo dia, foi publicada uma segunda notícia: “CGA apura esquema de compra de consultas no HC”, tendo como subtítulo “Após denúncia do DIÁRIO, Controladoria foi ao Hospital das Clínicas apurar irregularidades” (fls. 82/87), a qual se limitou a informar a apuração e dar exemplos de pessoas que encontram dificuldades e esperam muito tempo para conseguirem atendimento no HC.



Ainda no dia 08/06/2016, foi publicada uma terceira notícia, com a **foto do autor estampada**, intitulada “**Médico não fala de esquema de venda de consultas**”, tendo como subtítulo “-----  
----- tem livre acesso à sala do especialista, que receitou remédio”. E, novamente, o Diário de São Paulo expõe o nome completo do médico e com novas acusações de participação do neurocirurgião no esquema de propina:

*“Para o neurocirurgião ----- Assumpção de Mônaco, a repórter disse estar com muita dor de cabeça.*

(...)

*Ao fim da consulta, que durou 15 minutos, o neurocirurgião deu uma orientação que deixou claro o envolvimento dele no esquema: “Se não melhorar, me avisa. Avisa o Dorival que ele vai vir falar comigo”, afirmou, estendendo a mão.*

*(...) por conta da presença dos residentes, agradeceu dizendo que “ele e ----- foram uns anjos, por recebê-la em tão curto espaço de tempo e com tanta atenção. O especialista apenas deu um sorriso e não falou nada.”*

Anote-se que restou provado, após todas as investigações, que o autor não tinha qualquer envolvimento no esquema de propina, tampouco desconfiava que os agendamentos e/ou encaixes ocorridos resultavam de corrupção. Aliás, pensava que a paciente se tratava de parente de -----, motivo pelo qual fez aquela afirmação de informar ao funcionário caso não melhorasse com o remédio prescrito.

Como visto, apenas pelo fato de o médico ter atendido a paciente [que se encontrava agendada e cadastrada no RG-HC] e



acreditar se tratar de parente do funcionário -----, sendo educado e atencioso, foi taxado de corrupto pelo DIÁRIO.

Aliás, tamanha foi a **abusividade** do direito de imprensa cometido pelo DIÁRIO que esta terceira reportagem, apesar de seu título<sup>3</sup> dar a entender que o médico teria sido indagado e se recusou a falar sobre o esquema de venda de consultas, foi publicada sem que o autor fosse ao menos procurado pela equipe de reportagem. Ou seja, sem prévio direito de resposta e de esclarecimento.

Veja.

O autor sequer foi procurado pela reportagem do DIÁRIO antes que seu nome fosse difamado nestas reportagens, o que demonstra que o jornal não agiu nos limites de sua liberdade de prover informação, pois caso assim agisse, teria sua equipe de reportagem entrado em contato com o acusado para ouvir o que este tinha a alegar. Em verdade, a matéria teve como principal finalidade a **banalização**, a **divulgação da notícia a qualquer preço**, ainda que inverídica e difamatória.

Lamentável!

Salta aos olhos tamanha má-fé do jornalismo praticado pelo corréu DIÁRIO DE SÃO PAULO.

Está claro que o intuito era publicar algo alarmante e chamar a atenção do leitor, vender mais jornal, tudo isso com o preço de

---

<sup>3</sup> “Médico não fala de esquema de venda de consultas”.



manchar a imagem de um médico renomado, que agiu na mais absoluta boa-fé ao realizar um atendimento agendado.

Tal intuito, aliás, foi corroborado pelo **Editor Executivo** do Diário de São Paulo<sup>4</sup>, -----, quando afirmou que, de fato, não havia elementos suficientes para acusar o médico como fizeram, mas, mesmo assim, preferiu seguir em frente e “não perder o flagrante”. Isso demonstra que os ataques à honra e à imagem do médico ocorreram de forma pensada, dolosa, intencional.

E as consequências deste ato ilícito, irresponsável e altamente reprováveis não foram poucas. Além de desmorrar a vida, atingir a honra, obviamente a duras penas conquistadas, o autor, ao chegar à Superintendência do HC, naquele dia 08, teve que prestar esclarecimentos perante com 4 (quatro) membros da Corregedoria Geral da Administração, respondendo a procedimento administrativo na instituição.

Não só isso.

O HCFMUSP instaurou procedimento interno para apuração da conduta do Autor (PAD HC nº 3151/2016), e o 14º Distrito Policial – Pinheiros abriu um Inquérito Policial (585/2016). E, não é se de estranhar, muitos de seus pacientes particulares se afastaram do médico taxado de corrupto e de mau caráter.

---

<sup>4</sup> [https://www.dropbox.com/s/g2exrzw1cpampnl/Capturar%201%20%2811-06-2016%2014-26%29.wmv?](https://www.dropbox.com/s/g2exrzw1cpampnl/Capturar%201%20%2811-06-2016%2014-26%29.wmv?dl=0)



Como se não bastasse, o **DIÁRIO** autorizou que a segunda corrê, **REDE RECORD**, ampliasse de maneira exponencial o alcance de tais acusações infundadas, o que prejudicou ainda mais sua honra e reputação.

Conforme se depreende das reportagens exibidas pela REDE RECORD, as quais atualmente se encontram no *link* [https://drive.google.com/drive/folders/1mJpIXGyOKDIQzIkQdCHml\\_3s6RaA0oF0?usp=sharing](https://drive.google.com/drive/folders/1mJpIXGyOKDIQzIkQdCHml_3s6RaA0oF0?usp=sharing), pelo fato de o juízo de origem ter determinado sua retirada do ar, houve verdadeiro deboche e depreciação da imagem do autor, ao colocarem um letreiro ao lado do apresentador Marcelo Rezende, durante o programa “Cidade Alerta”, com os dizeres: “ENCALHADO À VENDA POR 1,99!”.

O apresentador afirma que “***o Diário de São Paulo, jornal de grande força no Estado de São Paulo, traz várias imagens***”, funcionários do Hospital das Clínicas de SP, que “***deveriam ser todos presos para sempre***”, são funcionários do Hospital das Clínicas de SP cobrando propina para agilizar consultas, de modo que a espera pode diminuir de 1 ano para 1 mês.

E continua:

“A denúncia, feita pelo Diário de São Paulo, **mostra um médico, neurocirurgião, participando do esquema de propina**, participando de uma cobrança ilegal do dinheiro, que começou há quase 7 anos. (...) **Olha o médico, aparece o funcionário com o médico denunciado.** (...)”

Em seguida, deu-se início à reportagem, que afirma:





“a reportagem investigou um esquema que envolve funcionários e coloca sob suspeita a atuação de um médico.” “um médico que, no mínimo, é conivente com tudo que se passa a sua volta, diz a reportagem”.

Não se desconhece que as matérias de cunho jornalístico são amparadas pela liberdade de expressão, de informação e de pensamento, assegurados pela Constituição Federal, especificamente em seus artigos 5º, incisos IV e XIII, e artigo 220, *caput*, § 1º, da Constituição Federal, que existem com o objetivo de garantir à sociedade o direito à informação, sem qualquer tipo de censura.

Ocorre que nenhum direito é absoluto.

De acordo com **HUMBERTO THEODORO JÚNIOR**<sup>5</sup>, “a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas **limitações** ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam:

(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)”.

Neste contexto, entendo que ambos os réus agiram de forma altamente reprovável e longe do que se pode considerar como

---

<sup>5</sup> Theodoro Júnior, Humberto Dano moral / Humberto Theodoro Júnior 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, pág. 438.



exercício regular da atividade jornalística, pois não se preocuparam em levar a conhecimento público uma informação verossímil e sem sensacionalismo.

É certo que não se pode exigir da atividade jornalística uma prévia averiguação daquilo que é ou não a verdade absoluta, mas pode ser exigido que atue com **boa-fé, com parcimônia, com lucidez**, ouvindo sempre que possível ambos os lados da história, sem sensacionalismo barato. E, como visto, não era nem intenção do grupo de reportagem ouvir o médico, pois o intuito era mesmo lançar uma “notícia bomba”, a qualquer custo. Custo que agora há de ser pago!

Houve, portanto, patente *animus* **de difamar, de caluniar e até mesmo de injuriar** o autor, médico de renome, por ambos os veículos de imprensa, de modo que bem imposta a condenação pelo juízo de origem. À guisa de ilustração, assim se manifestou o A. STJ:

**CIVIL. DANOS MORAIS. A liberdade de imprensa assegura o direito de informar; não justifica a mentira e a injúria. Recurso especial não conhecido.** (Resp 264.580/RJ, Rel. Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006, p. 193).

Aplicável, ao caso, o entendimento sumulado do A. STJ, que possibilita o reconhecimento da **responsabilidade solidária** em caso de danos causados por veículos da imprensa:

**Súmula 221, STJ:** São civilmente responsáveis pelo ressarcimento de dano, decorrente de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

publicação pela imprensa, tanto o autor do escrito quanto o proprietário do veículo de divulgação.

Anote-se que isso não representa qualquer “desvirtuamento” da regra do Art. 927 do Código Civil, como alega a *corré RECORD*, pois a exegese do dispositivo é clara no sentido de que todos aqueles que cometem ato ilícito (arts. 186 e 187), causando danos a outrem, fica obrigado a repará-lo. E, agindo em conjunto, é por óbvio que a condenação deve ser solidária.

Ora, não tivesse o DIÁRIO autorizado, seja por meio de pagamento de direitos autorais ou contrato de parceria ou qualquer outro meio que o valha, a REDE RECORD não teria divulgado a reportagem original, inclusive dando os créditos ao DIÁRIO.

Inarredável concluir que os *corrés* agindo em conjunto ou em parceria para a divulgação das matérias manifestamente ofensivas e caluniosas do nome, da honra, da reputação e da profissão do médico autor, de modo que devem ser condenados **solidariamente** a indenizar os prejuízos causados.

Neste sentido, já decidiu o A. STJ:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO  
INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL.  
**DANOS MORAIS. IMAGEM. IMPRENSA.**  
**PROGRAMA JORNALÍSTICO. DEVER DE**  
**INFORMAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA.**  
**LIMITES. ATO ILÍCITO.**

**COMPROVAÇÃO. REPORTAGEM COM CONTEÚDO OFENSIVO. REGULAR EXERCÍCIO DE DIREITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMISSORA E DOS JORNALISTAS. SÚMULA Nº 221/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. (...)**

1. Enquanto projeção da liberdade de manifestação de pensamento, a liberdade de imprensa não se restringe aos direitos de informar e de buscar informação, mas abarca outros que lhes são correlatos, tais como os direitos à crítica e à opinião. **Por não possuir caráter absoluto, encontra limitação no interesse público e nos direitos da personalidade, notadamente à imagem e à honra, das pessoas sobre as quais se noticia.**
2. Diferentemente da imprensa escrita, a radiodifusão consiste em concessão de serviço público, sujeito a regime constitucional específico, que determina que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem observar, entre outros princípios, o respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF).
3. A liberdade de radiodifusão não impede a punição por abusos no seu exercício, como previsto no Código Brasileiro de Telecomunicações, em disposição recepcionada pela nova ordem constitucional (art. 52 da Lei nº 4.117/1962).
4. **Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando fica evidenciada a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. No caso vertente, a confirmação do entendimento das instâncias ordinárias quanto ao dever de indenizar não demanda o reexame do conjunto probatório, mas apenas a sua valoração jurídica, pois os fatos não são controvertidos.
  6. **Não configura regular exercício de direito de imprensa, para os fins do art. 188, I, do CC/2002, reportagem televisiva que contém comentários ofensivos e desnecessários ao dever de informar, apresenta julgamento de conduta de cunho sensacionalista, além de explorar abusivamente dado inverídico relativo à embriaguez na condução de veículo automotor, em manifesta violação da honra e da imagem pessoal das recorridas.**
  7. **Na hipótese de danos decorrentes de publicação pela imprensa, são civilmente responsáveis tanto o autor da matéria jornalística quanto o proprietário do veículo de divulgação (Súmula nº 221/STJ). Tal enunciado não se restringe a casos que envolvam a imprensa escrita, sendo aplicável a outros veículos de comunicação, como rádio e televisão.**  
Precedentes.
  8. O destinatário final da prova é o juiz (...)
  15. Recursos especiais não providos.
- (REsp 1652588/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

De igual modo, já decidiu esta Corte:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DANO MORAL \_ Direito à Intimidade \_ Vida privada que deve ser resguardada - Participante do programa "Big Brother Brasil - BBB", edição do ano de 2005, que em 2016 teria recusado o convite da Rede Globo, por meio de seu Departamento de Comunicação, para voltar a participar do Programa em sua versão atual e não autorizou qualquer divulgação de sua vida privada \_ Matéria divulgada relacionada a sua participação no Programa televisivo e sua atual vida pessoal e profissional (...) Obrigação de retirar as matérias de seus respectivos sites, mediante o fornecimento pela autora das URLs - **O compartilhamento de matérias e fotografias nada mais é do que uma forma de "publicação", qualificando-se apenas pelo fato de que seu conteúdo, no todo ou em parte, é extraído de outra publicação já existente - Quem compartilha também contribui para a disseminação de conteúdos pela rede social, devendo, portanto, responder pelos danos causados**

**— Dano moral caracterizado —**  
**Responsabilidade solidária de quem publicou e compartilhou a matéria**, com exclusão da provedora de hospedagem, que responde apenas pela obrigação de fazer \_ Recurso provido em relação à Empresa Bahiana de Jornalismo, RBS \_ Zero Hora e Globo Comunicações e Participações e provido em parte no tocante à Universo On-line. (TJSP; Apelação Cível 1024293-40.2016.8.26.0007; Relator (a): Alcides Leopoldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/01/2018; Data de Registro: 15/01/2018)

No tocante à indenização, deve ser estabelecida em importância, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, que

considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

**Flavio Tartuce**<sup>6</sup>, ao abordar a forma de sua fixação, diz que o magistrado, agindo com equidade, deve observar quatro critérios para o estabelecimento de seu valor: *(i)* a extensão do dano; *(ii)* as condições socioeconômicas e culturais dos envolvidos; *(iii)* as condições psicológicas das partes e *(iv)* o grau de culpa do agente, de terceiro ou da vítima.

Para ele, tais critérios “podem ser retirados dos arts. 944 e 945 do CC/2002, bem como do entendimento dominante, particularmente do Superior Tribunal de Justiça.”

No caso, de rigor atentar-se que o autor, neurocirurgião de alto renome até a data dos fatos, possui elevada capacidade econômica, de modo que não é qualquer valor arbitrado que lhe acarretará locupletamento ilícito (Art. 884, CC). Também possui elevada capacidade econômica o polo passivo, ainda que se considere que o DIÁRIO se encontra em processo de falência, pois para tanto também deve ser apreciada a condição da REDE RECORD.

Em suma, o conjunto fático-probatório permitiu concluir pela **elevada reprovabilidade da conduta**, de modo que os danos morais

---

<sup>6</sup> Tartuce, Flávio. Manual de direito civil: volume único / Flávio Tartuce. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2016.



não podem ser arbitrados em valores mínimos, como assim pretendem as demandadas, sob pena de não se retirar deles o seu **caráter sancionador**, a fim de evitar que novas condutas como estas aconteçam.

Destarte, entendo que a indenização arbitrada no valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), agora a ser paga de forma solidária pelos dois réus, não se revela desproporcional ante a abrangência nacional e até mesmo internacional dos danos decorrentes de reportagem televisionada e disponibilizadas na *internet*.

Anote-se que também não é caso de se excluir a **obrigação de fazer** imposta pelo juízo de origem, qual seja, *“corrigir as reportagens, retirando as alusões de participação do autor no esquema, o que é inverídico, e colocando-se em sua posição de inocência sobre o fato, nos mesmos veículos em que falsamente referido como partícipe do crime”*.

Ora, o fato de o DIÁRIO DE SÃO PAULO estar em processo de falência e, portanto, não publicar mais jornais ou não possuir mais portais de divulgação, não lhe retira a possibilidade de arcar com a publicação de retratação em outro jornal de igual relevância, de grande circulação. Trata-se, em verdade, de argumento desprezível e, mais uma vez, reprovável.

Postas tais premissas, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos de apelação dos réus e **DOU PARCIAL PROVIMENTO**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso do autor, para determinar que a condenação de o indenizar seja solidária entre os réus.

Por fim, com fulcro no Art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor dos réus, agora de forma solidária, para o importe de 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Para que não se alegue cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal, bastando que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois **“desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais”** (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

**RODOLFO PELLIZARI**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**5ª Câmara – Seção de Direito Privado**

**Apelação Cível nº 1053653-27.2019.8.26.0100 - Voto nº 45751**

**Comarca: São Paulo – 3ª Vara Cível**

**Aptes/Apdos: Diário de São Paulo Comunicações Ltda (Massa Falida) e Rádio e  
Televisão Record S.A.**

**Apelado/Apelante: -----**

**Natureza da Ação: Indenização**

**DECLARAÇÃO DE VOTO**

Na sessão anterior, ouvindo o r. voto do relator, Des. Rodolfo Pellizari e principalmente o quanto a espécie houvera impressionado S.Excia., ante o que referiu ao lê-lo, deliberei pedir vista dos autos.

Examinado o processo, entendi a razão de ser da irresignação do d. Magistrado quanto à espécie então mencionada, passando a valer-me do quanto segue e que já foi objeto de outro voto, anteriormente proferido e que peço licença para ora reiterar, por apropriado ao tema.

Trata-se, como já aclarado no primeiro r. voto prolatado, de mais um caso de responsabilidade civil decorrente de excesso realizado pela imprensa, ressaltando-se neste passo, incurrer diferença entre a mídia impressa, televisiva ou radiofônica, para fins de responsabilização dos eventualmente causadores do dano a terceiros.

Tem-se, no caso e à evidência, responsabilidade que não só é jurídica, quanto ética e moral, daqueles que eventualmente causem dano a quem quer que seja.

Por relatado de forma minuciosa e detalhadamente pelo eminente relator, reitera-se neste ensejo, o quanto por S.Excia referido em sua manifestação, limitando-se este voto a tecer as considerações que seguem e que se consideram oportunas à matéria, pese a culta argumentação já lançada na manifestação antes prolatada pela relatoria.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cumprе observar, antes de quaisquer outras considerações, que muito

embora seja constitucionalmente garantida a liberdade de imprensa, de outro lado e como é claro, há limites para o exercício de tal direito, que não pode e nem deve ser considerado irrestrito, tratando-se de assunto em que as exigências do bem comum e os fins sociais a que a lei se destina, a teor do art. 5º, da LINDB, devem ser expressamente aplicados.

Assim e como assinalado por Darcy Arruda Miranda <sup>7</sup> e ainda hoje é apropriado referir, “A liberdade de imprensa é inquestionavelmente, a luz que ilumina a democracia, o escudo dos fracos e oprimidos, a força impulsionadora dos direitos individuais, e é justamente por isso que se a qualifica como o 4º Poder do Estado. Sua força é a verdade. Sua couraça, a responsabilidade”.

Assinala esse autor, ainda: “A crítica que não ofende e por isso não lesa direitos é a crítica construtiva, aquela que procura apontar as falhas de uma obra, os déficits de uma situação, as deficiências de uma organização, etc., no intuito exclusivo de servir ao interesse público, no sentido de elevação e aperfeiçoamento. É a crítica medida e séria, sem deslizes, sem incidências pessoais visando ao seu desprestígio e exposição ao ridículo” <sup>8</sup>.

Aliás, a preocupação com eventuais excessos da imprensa já era sentida pelos grandes advogados norte-americanos Samuel Dennis Warren e Louis Brandeis, depois juiz da Suprema Corte Norte- Americana <sup>8</sup> no final do século XIX, tendo sido publicado importante trabalho na *Harvard Law Review*, vol. IV, nº 05, em 1890, sob o título *The Right to Privacy*, cujo trecho a seguir destacado, traduzido para o espanhol, cai como luva ao caso em exame:

*“No existe, ciertamente, duda alguna sobre la conveniència — más bien la*

---

*necessidad — de algún tipo de protección. La prensa está traspasando, em todos los ámbitos, los límites de la propiedad y de la decencia. El chismorreo ha dejado de*

---

<sup>7</sup> Comentários à Lei de Imprensa, 3ª.ed., SP, RT, 1995. P. 537 <sup>8</sup>  
Op. cit., p. 537

<sup>8</sup> Ele derecho a la intimidad, 1ª. ed., trad. castelhana de Benigno Pendás e Pilar Baselga, Madrid, Ed. Civitas, 1995, pp. 26/27



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ser ocupación de gente ociosa y depravada, para convertirse en una mercancía, busca con ahínco e, incluso, con descaro. Los más íntimos detalles de las relaciones sexuales se divulgan en las columnas de los periódicos, para satisfacción de la curiosidad lasciva. Con el fin de entretener al indolente, columna tras columna se llenan de chismes insustanciales, obtenidos, unicamente, mediante la intromisión en el ámbito privado. La intensidad y la complejidad de la vida, que acompañan a los avances de la civilización, han hecho necesario un cierto distanciamiento del mundo, y el hombre, bajo la refinada influencia de la cultura, se ha hecho más vulnerable a la publicidad, de modo que la soledad y la intimidad se han convertido en algo esencial para la persona; por ello, los nuevos modos e inventos, al invadir su intimidad, le producen un sufrimiento espiritual y una angustia mucho mayor que la que le pueden causar los meros daños personales. Y el dano originado por estas intromisiones no se limita al sufrimiento de aquellos que pueden ser objetivo de la prensa o de otras actividades. En esto, como en otras ramas del comercio, la oferta crea la demanda”.*

No caso em apreciação, a matéria veiculada acabou, sem dúvida, por encerrar ofensas à dignidade e à moral do demandante, não tendo a ver, outrossim, com o interesse público, considerado este na essência do que significa <sup>9</sup>.

Tal interesse, aliás, não autoriza, de modo algum, a ofensa à honra e à dignidade da pessoa humana, porquanto a detida análise do conjunto formado pelo quanto atribuído ao demandante, excederam, efetivamente, a crítica jornalística, em clara violação à honra do interessado.

O intuito da matéria, diversamente do apontado pela ré, não foi o de informar, mas atribuir-lhe, como referido pelo relator e de forma debochada e desonrosa, o mencionado em seu r. voto, exurgindo cristalino, pois, que a requerida buscou alavancar a venda de exemplares e/ou chamar a atenção do público, ainda que ao custo da desonra alheia, em simples exercício da lógica mercantilista.

---

<sup>9</sup> El derecho a la intimidad 1ª ed. Trad. para o castelhano por Benigno Pendás e Pilar Baselga - Madrid Editorial Civitas 1995 p. 26/27



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto a tal, aliás, oportuno o magistério de Manuel da Costa Andrade <sup>10</sup> : “(...) as empresas de comunicação social integram hoje, não raro, grupos económicos de grande escala, assentes numa dinâmica de concentração e apostados no domínio vertical e horizontal de mercados cada vez mais alargados. Mesmo quando tal não acontece, o exercício da actividade jornalística está invariavelmente à mobilização de recursos e investimentos de peso considerável. O que, se por um lado resulta em ganhos indisfarçáveis de poder, redundando ao mesmo tempo na submissão a uma lógica orientada para valores de racionalidade económica”.

Prosseguindo, acrescenta o ilustre professor lusitano: “[...] não pode desatender-se a manifesta e desproporcionada desigualdade de armas entre a comunicação social e a pessoa eventualmente ferida na sua dignidade pessoal, sempre colocada numa situação de desvantagem. Também este um dos sintomas da complexidade que as transformações operadas ou em curso, tanto ao nível do sistema social em geral, como no sistema da comunicação social, em especial, não têm deixado de agravar. Os meios de comunicação social, sobretudo os grandes meios de comunicação de massas configuram hoje instâncias ou sistemas autónomos, obedecendo a 'políticas' próprias e cujo desempenho dificilmente comporta as 'irritações' do ambiente, designadamente as da voz e dos impulsos do indivíduo. Nesta linha e a este propósito, Gadamer falar mesmo de 'violência' sobre a pessoa. A violência de uma opinião pública administrada pela 'política' da comunicação de massas e actualizada por uma torrente de informação a que a pessoa não pode subtrair-se nem, minimamente, condicionar. A informação – explícita o autor – já não é directa mas mediatizada e não veiculada através da conversação entre mim e o outro, mas através de um órgão selectivo: através da imprensa, da rádio, da televisão. Certamente, todos estes órgãos estão controlados nos estados democráticos através da opinião pública. 'Mas sabemos também como a pressão objectiva de vias já conhecidas limita a iniciativa e a possibilidade dos controlos. Com outras palavras: exerce-se a violência'. Na síntese de Weber: 'Entre o indivíduo e a imprensa dificilmente pode falar-se de igualdade de armas; aqui é o *ordinary citizen* que aparece

---

<sup>10</sup> Liberdade de imprensa e inviolabilidade pessoal – uma perspectiva jurídico-criminal – Coimbra – Coimbra Editora – 1996 – p. 62



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

invariavelmente como mais fraco e que tudo tem a esperar da protecção dos tribunais. A sua honra é por assim, dizer sacrificada no altar da discussão política, isto é, socializada'.”

Dessarte e no caso tem-se como configurado o dano moral indenizável, na medida em que se extrapolou dos limites da liberdade de informação, uma vez que de, como assinalado pelo douto Relator, tratava-se de “[...] *notitia criminis* de esquema de cobranças de propina para pacientes que pretendem furar fila de agendamentos de consulta no Hospital das Clínicas”, atribuindo-se ao demandante, como citado, “[...] coautoria ou, ao menos, conivência com os fatos”, aludindo o culto relator, após referir as circunstâncias em que o fato ocorreu, ao “Caráter sensacionalista e altamente reprovável, com claro intuito de chamar atenção pela publicação de ‘matéria bomba’”, pela maneira como o fato foi noticiado, aviltando-se, assim, a honra do autor, até pela divulgação ocorrida pela Rede Record, nos termos mencionados no mesmo voto antes invocado, valendo, aqui, a referência à nota de Caio Túlio Costa, na condição de *ombudsman* da Folha de S.Paulo, edição de 12.08.90, pág. A-10, de, que “Um simples enunciado de manchete pode demolir reputações”, o que se pode aplicar tanto à imprensa escrita, quanto à radiofônica e à televisiva, também.

Conforme a Prof<sup>a</sup> Maria Celina Bodin de Moraes <sup>11</sup>: “A importância de conceituar o dano moral como lesão à dignidade humana pode ser medida pelas conseqüências que gera, a seguir enunciadas. Assim, em primeiro lugar, toda e qualquer circunstância que atinja o ser humano em sua condição humana, que (mesmo longinquamente) pretenda tê-lo como objeto, que negue sua qualidade de pessoa, será automaticamente considerada violadora de sua personalidade e, se concretizada, causadora de dano moral a ser reparado. Acentue-se que o dano moral, para ser identificado, não precisa estar vinculado à lesão de algum “direito subjetivo” da pessoa da vítima, ou causar algum prejuízo a ela. A simples violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial (ou de um “interesse extrapatrimonial”) em que esteja

---

<sup>11</sup> - Danos à Pessoa Humana Rio de Janeiro Ed. Renovar 2003 pág. 188/189.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

envolvida a vítima, desde que merecedora da tutela, será suficiente para garantir a reparação. [...]. De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito”.

Nesse sentido, ainda, precedente jurisprudencial:

“Liberdade de informação e direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada: artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal. Plano constitucional. Art. 1º da Lei nº 5.250/67. Valor do dano moral.

1. Está no plano constitucional decidir sobre o balanceamento entre o direito à honra, à dignidade, à intimidade, à vida privada, e à liberdade de informação, com a interpretação dos artigos 5º, X, e 220 da Constituição Federal. Tal questão, sem dúvida, é relevante neste trânsito da vida republicana e compete ao Supremo Tribunal Federal decidi-la.

2. Não se revê nesta Corte o valor do dano moral quando a fixação não configura exorbitância, exagero, despropósito, falta de razoabilidade ou insignificância, o que não existe no presente feito. 3. Para os efeitos do art. 1º da Lei de Imprensa, o abuso, no plano infraconstitucional, está na falta de veracidade das afirmações veiculadas, capazes de gerar indignação, manchando a honra do ofendido. Neste feito, o Acórdão recorrido afastou as acusações formuladas do contexto do tema tratado nos artigos escritos pelo réu e identificou a ausência de veracidade das afirmações. O interesse público, em nenhum momento, nos casos como o dos autos, pode autorizar a ofensa ao direito à honra, à dignidade, à vida privada, à intimidade da pessoa humana.

4. Recursos especiais não conhecidos. (REsp 439584/SP – Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO – 3ª Turma – j. 15/10/2002 – pub. DJ 09.12.2002 p. 341 RSTJ vol. 171 p. 268).

Não bastando isso e em outro julgado, constou:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS.

COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUECOMPROMETA  
OS

DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E  
CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO  
DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

1. Inexiste afronta aos arts. 141, 489 e 1.022 do CPC quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, dentro dos limites da controvérsia, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano. 3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos. 4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva. 5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa. 6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta. 7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*). 8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade. 9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra. 10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito. 11. O reconhecimento do ato ilícito e sua conseqüente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da *actual malice*, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro. 12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa. 13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado 'a responsabilidades ulteriores'. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas. 14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte. 15. Recurso especial parcialmente provido para



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgar procedente o pedido indenizatório. (REsp 1.897.338/DF – Rel. Min. Luís Felipe Salomão 4ª Turma j. 24/11/2020 pub. DJe 05/02/2021).

No concernente ao quantum indenizatório, entende-se que o Exmo. Sr. Relator bem equacionou o assunto, dispondo adequadamente acerca do *quantum* devido e a não admitir modificação a quantia determinada.

Afinal e como lecionado por Silvio Venosa<sup>12</sup>, referindo-se à bem elaborada síntese de Carlos Alberto Ghersi, os critérios para a fixação de tal valor devem ser os seguintes: “a) os danos morais não devem necessariamente guardar proporção com outros danos indenizáveis, os quais, inclusive, podem inexistir; o dano moral não está sujeito a cânones escritos; não se deve recorrer a cálculos puramente matemáticos; devem ser levados em conta as condições pessoais de quem será indenizado, os padecimentos causados, as circunstâncias traumáticas da conduta do ofensor e as sequelas que afetam a vítima e, finalmente; deve ser considerada a idade da vítima”.

Nessa tarefa e na falta de critério objetivo e específico para o dano moral e que tenha sido estabelecido pelo legislador, valer-se-á o juiz da equidade, com sua função integradora e corretiva, tudo segundo o Ministro Ruy Rosado de Aguiar<sup>13</sup> e com o fim de buscar a necessária proporção entre a conduta lesiva e a indenização cabível e, conforme ensinam Carlos Alberto Menezes Direito e Sérgio Cavalieri Filho, “sempre avaliando a dimensão, o alcance, o significado, a importância do dano e [...] a intensidade da culpa”<sup>14</sup>.

Enfim, acompanha-se o r. voto por primeiro proferido, inclusive no tocante aos demais aspectos nele constantes.

---

<sup>12</sup> Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 3a.ed., 2003, S.Paulo, p. 210

<sup>13</sup> *Apud* Comentários ao Novo Código Civil, Carlos Alberto M. Direito e Sérgio Calieri Filho, Forense, RJ, 2004, vol. XIII, coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pp. 334 e segtes.

<sup>14</sup> Comentários..., cit. nota anterior, pp. 337/338



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A.C. Mathias Coltro  
2º juiz



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

<b>Pg. inicial</b>	<b>Pg. final</b>	<b>Categoria</b>	<b>Nome do assinante</b>	<b>Confirmação</b>
1	25	Acórdãos Eletrônicos	RODOLFO PELLIZARI	15822F31
26	36	Declarações de Votos	ANTONIO CARLOS MATHIAS COLTRO	1590BD6C

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 1053653-27.2019.8.26.0100 e o código de confirmação da tabela acima.